



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 791-E, DE 2007

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 791-E DE 2007, que “Acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”.

Autor: Deputado WALTER IHOSHI

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 791-E, de 2007, do Deputado Walter Ihoshi, que visa a analisar as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 791-E de 2007, que “acrescenta parágrafos ao art. 18 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”. O projeto em epígrafe tem como objetivo modificar a Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de permitir que autoridades consulares procedam à separação e ao divórcio, desde que consensual e não havendo filhos menores ou incapazes, observados os requisitos relativos à partilha, pensão alimentícia e utilização dos nomes das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, que apresentou emendas. Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise de mérito das modificações propostas às Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa. Nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Seguridade Social e Família, as emendas foram aprovadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem mencionado em sua justificativa, a finalidade do Projeto de Lei nº 791, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Walter Ihoshi, é o de estender aos nossos brasileiros residentes nos exterior as mesmas facilidades e direitos conferidos aos cidadãos que vivem no Brasil, no que se refere aos atos de separação consensual e de divórcio consensual.

Em outros termos, o projeto contempla a permissão para que as autoridades consulares brasileiras também possam celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros no exterior, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto a prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Aprovado na Câmara dos Deputados em 19 de abril de 2007, o Projeto de Lei nº 791, de 2007, foi encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu 2 (duas) emendas que são objetos de nossa deliberação.

As duas emendas apresentadas e aprovadas no Senado Federal têm como objetivo adequar e aperfeiçoar o Projeto. A Emenda nº 1 estabelece que:

“Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação: ‘Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, para autorizar as autoridades consulares brasileiras a celebrar a separação e o divórcio consensuais de brasileiros no exterior.’”

Esta Emenda visa a dar maior objetividade ao texto da ementa do Projeto, pois modifica sua própria redação, especificando qual artigo do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, será alterado, que não tinham sido mencionados no projeto inicial.

A Emenda nº 2, de maior importância, prevê a seguinte redação:

“Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 18 do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942, nos termos do disposto no art. 2º do Projeto:

‘Art. 18.

§ 1º

§ 2º *É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.’”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

A Emenda visa a adequar o projeto ao previsto na Lei nº 11.441, de 2007, que alterou o art. 1.124, do Código de Processo Civil, instituindo, para determinados casos, a separação e o divórcio consensuais de forma administrativa. A Lei mencionada exige a assistência de um advogado para a lavratura da escritura pública dos atos da separação e do divórcio. Assim, os mesmos procedimentos adotados por brasileiros que residem no Brasil devem ser aqueles exigidos nas repartições consulares.

Desse modo, meu voto é pela aprovação das Emendas n.ºs 01 e 02 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de novembro de 2011.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator